



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000047/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.073 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/03/2004 a 19/06/2008

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma que a tipifica, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A quantia exigida a título de multa não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, quando o seu cálculo resultar em valor superior a este, não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de impugnação contra a exigência da multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 18.034,74, objeto do Auto de Infração de fls. 05-19.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no Relatório Fiscal, a Autoridade Aduaneira constatou que o contribuinte acima identificado quantificou incorretamente as mercadorias importadas na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Importação indicadas nas fls. 18-19. Em decorrência, foi aplicada a multa, conforme base legal acima citada.

Cientificada da exação em 21/01/2009, conforme fl. 05, a interessada apresentou a impugnação de fls. 40-42 em 13/02/2009, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa.

- 1) a impugnante concorda parcialmente com a fiscalização e resolveu quitar os débitos em parte, porém com relação a algumas DIs, não há embasamento legal para aplicação da multa, havendo equívoco de interpretação pela autoridade autuante;
- 2) o agente fiscal não considerou os ditames da Lei nº 10.833/2003, que modificou a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, tendo apurado a quantia mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em alguns casos e em outros apurou valores que não estão em consonância com a lei, pois deveria ter aplicado o correspondente a 10% (dez por cento) e não o referido valor mínimo, quando o resultado ficasse abaixo dos aludidos quinhentos reais;
- 3) o Auditor-Fiscal não observou que o limite de quinhentos reais não era mais aplicável, de modo que a multa apurada ultrapassa os 10% previstos no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, concluindo-se que os valores devidos são menores do que pretende a fiscalização;

4) a multa foi calculada a maior, num total de R\$ 4.021,28, fruto de interpretação extensiva dada pela autoridade administrativa, o que não encontra amparo legal nem no regulamento aduaneiro, nem na legislação específica.

Em 18/02/2009, a interessada peticionou à fl. 84, informado sobre a juntada do DARF referente ao pagamento da parte incontroversa do Auto de Infração, no valor de R\$ 14.013,46.”

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/03/2004 a 19/06/2008

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A quantia exigida a título de multa não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, quando o seu cálculo resultar em valor superior a este, não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Destaco do voto condutor:

“(…)É incontroverso que o importador quantificou incorretamente as mercadorias na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. A materialidade da infração não foi contestada pela impugnante, estando presentes os elementos necessários à configuração do ilícito administrativo, conforme enquadramento legal citado no Auto de Infração.

A matéria litigiosa do processo diz respeito unicamente ao valor da multa calculado pela fiscalização, em face das razões aduzidas pela impugnante, que entende ter havido cobrança de quantia maior do que a devida.

(…)

Assim, a conclusão exegética que se impõe é a de que, por força do § 1º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o valor da multa nunca poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que, sob a égide do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, nos casos em que o cálculo da penalidade resultar superior ao mencionado valor, a multa a ser exigida não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

(…)Ademais, observa-se que o cálculo do percentual de 10% efetuado pela impugnante, consubstanciado no documento de fl. 43, está em desacordo com a metodologia de cálculo prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

É que, de acordo com a citada metodologia, os 10% (dez por cento) devem incidir sobre **o valor total das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI)**, ou seja, nos casos em que a multa é superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de encontrar o valor máximo da penalidade pecuniária para cada DI, deve-se somar os valores de **todas as mercadorias acobertadas pela DI**, aplicando-se 10% sobre o resultado dessa soma. Assim, o valor resultante dessa operação, quando superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), será o limite máximo de valor para a multa.

Ocorre que a defendente aplicou o citado percentual sobre o valor das **mercadorias de cada Adição da DI**, apurando supostos valores máximos da multa, um para cada uma das Adições e não um valor único máximo para a DI como um todo, contrariando, assim, o que reza o texto legal, de modo que os resultados apurados pela impugnante, indicados na coluna intitulada “Multa Devida (até 10%)”, de fl. 43, estão incorretos.

O valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por sua vez, deve ser considerado como limite mínimo da multa em relação a cada Adição da DI, conforme esclarece o § 4º do art. 711 do Decreto n.º 6.759/2009, ao preconizar que a multa será aplicada uma vez para cada grupo de mercadorias cuja classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) seja idêntica, ou seja, agrupadas numa mesma Adição”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 13/09/2017. Em 11/10/2017, apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos dispostos a impugnação: ausência de prejuízo ao controle aduaneiro, prevalência da razoabilidade e da boa-fé, quantificação errônea da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

O Auto de infração impôs a seguintes penalidades a Recorrente:

DOS FATOS

Em pesquisa elaborada pelo Serviço de Seleção e Pesquisa Aduaneira (SE-PEL) desta Inspeção, através de consultas realizadas no Sistema de Comércio Exterior-SISCOMEX, ficou constatado que o contribuinte acima identificado ao registrar as Declarações de Importação, constantes da Tabela (ANEXO 1), procedeu a **informações inexatas no tocante a unidade de medida estatística.**

Em decorrência, foi programado o presente procedimento fiscal a fim de verificar a ocorrência dessa irregularidade apontada.

Nesse sentido, foi lavrado o TIAF-Termo de Início da Ação Fiscal (ANEXO 2), no qual o sujeito passivo foi intimado, por AR, a apresentar os documentos nele elencados, abrangendo o período de 01/01/2004 a 31/08/2008.

Como não foi comprovado o recolhimento, através de DARF, referente à incorreção das unidades de medida estatística informadas nas Declarações de Importação constantes da Tabela acima mencionada, foi constituído o correspondente crédito tributário.

A decisão *a quo* manteve a penalidade, assim a controvérsia dos autos cinge-se sobre a validade da aplicação da multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n'2.158-35/2001, caracterizada pela infração prevista no artigo 69, §§ 1º e 2º inciso I, da Lei n.º 10.833/2003, aplicada em razão da quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

1 Multa disposta no artigo 84 da Medida Provisória n'2.158-35/2001

A conduta está descrita no artigo 84, II, da Medida Provisória n'2.158-35/2001 e nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei n. 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

A lei estabelece como requisito para a imputação da penalidade a omissão ou prestação de forma inexata ou incompleta de informação de natureza administrativo-tributária cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O Decreto n.º 4543, de 26 de dezembro de 2002, por sua vez, estabelece:

"Decreto n.º 4543, de 26 de dezembro de 2002

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84):

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se que para do adequado controle aduaneiro a lei determina que a penalidade sobre o cumprimento da obrigação acessória em causa, decorre do erro da informação prestada pelo contribuinte, fato esse, incontroverso no presente caso. A infração está adequadamente tipificada bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação. Assim porque, incabíveis alegações sobre o afastamento da multa decorrente da falta de prejuízo ao controle aduaneiro, prevalência da razoabilidade e da boa-fé. A conduta é típica, independente do elemento volitivo do contribuinte, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva.

Neste sentido, destaco entendimento do Conselheiro Vinícius Guimarães, exposto no AC 3003-000.738, com o qual concordo e adoto nos termos regimentais:

“ Em outras palavras, não cabe ao aplicador do direito a aferição da intenção do agente, do dano in concreto ao Erário nem mesmo de prejuízos ao Estado: tais considerações estão restritas ao escopo de atuação do legislador. Este, diante das variadas situações da vida que poderiam ser caracterizadas como práticas lesivas (ou potencialmente lesivas) ao comércio exterior, à fiscalização e controle aduaneiro e aos interesses do Estado, estabeleceu uma minuciosa trama normativa destinada a regular, de forma metódica e estrita, inúmeros aspectos das operações de comércio internacional, de maneira que ao aplicador do direito resta apenas aferir se, nos variados casos, há violação às normas postas. No caso concreto, o simples fato de a recorrente não ter observado norma essencial ao controle das cargas sob sua custódia é suficiente para caracterizar o embaraço à fiscalização aduaneira, como bem consignou o aresto recorrido.”

Além disso, sobre a razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

2 Cálculo da multa

Alega da Recorrente o equívoco no cálculo da multa realizado pela fiscalização.

Não tem razão a Recorrente.

A conduta está descrita no artigo 84, II, da Medida Provisória n'2.158-35/2001 e nos §§ 1º e 2º, I do art. 69 da Lei n. 10.833/03, que, respectivamente, assim dispõem:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º. A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

• § 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º. As informações referidas no § 1º sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; (...).

Os dispositivos legais acima citados determinam que para o cálculo da multa, aplica-se o percentual de um por cento sobre o valor aduaneiro, havendo um limite mínimo para a penalidade, qual seja, de R\$ 500,00 por adição, bem como limite máximo ao valor, a multa a ser exigida, que não poderá ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Ao contrário do que impugnante propõe, não há como aplicar-se isoladamente o art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, a fim de que a multa tenha como limite máximo a quantia resultante da aplicação do percentual de 10% sobre o valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. Tal fato importaria na supressão da determinação legal, qual seja, o

limite mínimo, posto por lei regular e plenamente válida. O adequado cálculo da multa, deve prezar pela compatibilização de ambos os comandos legais.

Observo ainda, que o cálculo apresentado pela recorrente, difere da determinação legal do art. 69 da Lei nº 10.833/2003. O percentual - 10% (dez por cento) incide sobre o valor total das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI). Assim sendo a multa superior ao mínimo - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por adição, o valor máximo da penalidade pecuniária para cada DI, será determinado pela aplicação dos 10% sobre soma dos valores de todas as mercadorias acobertadas pela DI.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral